

DECRETO-LEI Nº 7.270, DE 25 DE JANEIRO DE 1945

Regula os casos de invalidez e de incapacidade física, para o serviço militar, dos oficiais da reserva de 2ª classe, praças, taifeiros da Aeronáutica, grumetes e soldados, quando convocados, em estágio ou incorporados às Forças Armadas ativas; cria a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A invalidez e incapacidade física definitiva para o serviço militar poderão ser provenientes de:

- a) moléstia adquirida ou ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou moléstia dêle decorrente;
- b) moléstia adquirida ou ferimento recebido em desastre ou acidente causado por quaisquer atos de agressão do inimigo e em naufrágio;
- c) desastre ou acidente em serviço ou na instrução;
- d) moléstia contraída em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou à zona onde estiver servindo;
- e) moléstia contagiosa e incurável;
- f) acidente fora do serviço ou moléstia não adquirida no mesmo.

Parágrafo único. Os casos de que tratam as alíneas a, b, c e d serão comprovados por meio de atestado de origem, inquérito sanitário de origem, termo de acidente ou ficha de evacuação.

Art. 2º No processamento dos casos de invalidez e de incapacidade física para o serviço militar, dos oficiais da reserva de 2ª classe, praças, taifeiros da Aeronáutica, grumetes e soldados, quando convocados, em estágio ou incorporados às Forças Armadas ativas, aplica-se a legislação vigente, respeitadas as disposições do presente Decreto-lei.

***Vide Decreto-Lei nº 8.053, de 8 de outubro de 1945.**

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 8.053, DE 8 DE OUTUBRO DE 1945

Altera um dispositivo do Decreto-lei nº 7.270,
de 25 de janeiro de 1945

Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra,

DECRETA:

Art. 1º A alínea e, do art. 1º, do decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

"e) Tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia".

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1945, 124º da Independência e 57º da República..

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

P. Góes Monteiro.

Joaquim Pedro Selgado Filho.

DECRETO-LEI Nº 7.776, DE 25 DE JULHO DE 1945

Dispõe sobre a organização da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas (C.R.I.F.A.), criada pelo Decreto-lei nº 7.270 de 25-1-45, para desempenho de suas atribuições, disporá dos seguintes órgãos auxiliares:

- a) Centro de Readaptação;
- b) Seção Técnica;
- c) Seção Administrativa.

Art. 2º Ao Centro de Readaptação competirá alojar os incapazes das Forças Armadas que, após reformados, forem postos à disposição da C.R.I.F.A.

.....
.....

DECRETO Nº 76.487, DE 22 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a extinção e destino do patrimônio da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas (CRIFA) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição Federal, e artigos 145 e 146 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo de nº 900, de 29 de setembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinta a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas (CRIFA), com sede na cidade do Rio de Janeiro e subordinada ao Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º Ficam transferidas para o Ministério do Exército as instalações e o acervo da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas.

Art. 3º Os servidores civis em exercício na Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas serão relotados nas demais unidades administrativas do Estado-Maior das Forças Armadas, obedecidas as normas vigentes.

Art. 4º As dotações orçamentárias da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas passarão a ser movimentadas pelo Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 5º O Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas expedirá os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel

Antonio Jorge Correa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

.....
.....